



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

DECRETO Nº 4.610/2020, de 03 de junho de 2020.

Recepciona no âmbito do Município, o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e, reitera o estado de Calamidade Pública no Município de FORMIGUEIRO decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

JOCELVIO GONÇALVES CARDOSO, Prefeito Municipal de Formigueiro, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as orientações e alertas emitidos pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de medidas preventivas, em especial no que diz respeito ao isolamento social, redução da aglomeração e circulação de pessoas nos espaços públicos, à adoção de hábitos básicos de higiene e ampliação da rotina de limpeza em áreas de circulação comuns;

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

AV. JOÃO ISIDORO LORENTZ, 222

CNPJ: 97.228.126/0001-50 FONE: (55)3236-1200 CEP:97.210-000

administracao.prefeitura@formigueiro.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a utilização da máscara é para a proteção e respeito ao próximo, sendo assim, faz-se necessário a conscientização de todos e a empatia para juntos enfrentarmos essa pandemia protegendo uns aos outros;

CONSIDERANDO principalmente, a orientação do Comitê de Crise e Prevenção ao contágio pelo COVID-19, instituído pelo Decreto nº 4.602/2020 de 04 de maio de 2020 pelo retorno das atividades da Prefeitura Municipal;

DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas novas medidas, e reitera o estado de calamidade pública no Município de Formigueiro, decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º No território do Município de Formigueiro os cidadãos deverão adotar as seguintes diretrizes, respeitando todas as demais determinações dispostas no presente Decreto Executivo, sendo:

I - Fica determinado, com base nas orientações da OMS e Ministério da Saúde, a OBRIGATORIEDADE do uso de máscara de proteção respiratória por todos os cidadãos no território do Município, principalmente quando estiverem em repartições públicas, estabelecimentos comerciais e/ou filas aguardando o seu atendimento;

II - RECOMENDA-SE que os cidadãos adotem medidas de cuidado e prevenção ao próximo e seus familiares do grupo de risco, frequentando o comércio do município, preferencialmente, apenas 1 (um) membro da família por vez;



III - ORIENTA-SE que os cidadãos permaneçam em suas residências, saindo à rua apenas para situações estritamente necessárias, principalmente, pessoas integrantes do grupo de risco.

Art. 3º Autoriza o funcionamento dos estabelecimentos comerciais no território do Município de Formigueiro, mediante a observância das medidas indispensáveis a promoção e à preservação da saúde pública, e ainda:

I - Fica proibida a aglomeração de pessoas, devendo ser limitado o número destas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;

II - Fica determinado, com base nas orientações da OMS e Ministério da Saúde, a OBRIGATORIEDADE do uso de máscara de proteção respiratória por todos os profissionais do comércio;

III - Deverão os estabelecimentos comerciais fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus)

IV - Orientar os cidadãos a fim de que não permaneçam em filas externas, devendo retornar em outro horário de menor movimento.

Art. 4º Os estabelecimentos de comércio disciplinados pelo presente Decreto Executivo, deverão cumprir na íntegra as seguintes obrigações para funcionamento, sem prejuízo das medidas já determinadas pelo Decreto Municipal e Estadual, de acordo com a Portaria SES nº 270/2020 de 16 de abril de 2020, sendo:

I - reduzir o número de funcionários em atendimento adotando o revezamento dos mesmos;

II - higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização, e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV - manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento.

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portões aberta(os), contribuindo para a renovação de ar.

VI - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

VII - manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

VIII - **LIMITAR** o número de clientes dentro do estabelecimento a 30% (trinta por cento) de sua capacidade, podendo ser estabelecida regra mais restritiva e atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendimento, a fim de evitar aglomerações, respeitando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;

IX - orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

X - realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XI - proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

XII - exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

AV. JOÃO ISIDORO LORENTZ, 222

CNPJ: 97.228.126/0001-50 FONE: (55)3236-1200 CEP:97.210-000

administracao.prefeitura@formigueiro.rs.gov.br



XIII - disponibilizar a todos os trabalhadores, que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;

XIV - adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho;

XV - limitar a utilização de veículos de fretamento e para transporte de trabalhadores, a 30% (trinta por cento) da capacidade de passageiros sentados;

XVI - caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre eles;

XVII - providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa;

XVIII - assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XIX - manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

XX - orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

XXI - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;



XXII - higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

XXIII - higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% ou preparações antissépticas, periodicamente;

XXIV - colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

XXV - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço.

XXVI - prover os lavatórios e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel; e

XXVII - comunicar, **IMEDIATAMENTE**, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

Art. 5º Fica permitida a abertura de academias, limitando o número de pessoas dentro do estabelecimento a 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local, sempre respeitando o distanciamento mínimo de 4 (quatro) metros, podendo ser estabelecida regra mais restritiva, bem como, atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendimento, a fim de evitar aglomerações;

Art. 6º Ficam permitidos os encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, desde que observem o limite máximo de 30 pessoas e que este não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de ocupação do local, bem como, adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal de no mínimo 2 (dois) metros.

Art. 7º Fica permitida a abertura de restaurantes, lanchonetes e padarias, desde que observadas as mesmas determinações dos incisos do art. 4º deste Decreto, no que couber, além das previstas a seguir:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente, com água sanitária;

III - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois) lineares entre os consumidores;

VIII - recomenda-se aos restaurantes a ampliação do horário de funcionamento para que não haja aglomeração de pessoas, em horários considerados de pico;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento no aguardo de mesas.

§ 1º Não será permitida a utilização de buffet's;

§ 2º A lotação de pessoas sentadas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no Alvará de Funcionamento ou Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios - PPCI, devendo ser observadas as regras mais restritivas dispostas acima.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

AV. JOÃO ISIDORO LORENTZ, 222

CNPJ: 97.228.126/0001-50 FONE: (55)3236-1200 CEP:97.210-000

administracao.prefeitura@formigueiro.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

Art. 8º Fica permitida a abertura de serviços de higiene pessoal (cabeleireiros, barbeiros e salão de beleza), mediante agendamento com atendimento individualizado por ambiente;

Art. 9º Os demais serviços, como eventos em ambientes fechados, serviços de hotelaria, casas noturnas, pubs e bares somente podem desenvolver suas atividades mediante liberação do Estado, se houver, de acordo com a bandeira de classificação de risco aplicável a região;

Art. 10 A Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social do Município de Formigueiro deverá adotar medidas de distanciamento social de, no mínimo, 2 (dois) metros, entre os pacientes. O controle será realizado na entrada dos Postos de Saúde e do Hospital Municipal, sendo permitida a entrada de acompanhantes dos pacientes de comprovada necessidade, idosos e/ou menores de idade;

Parágrafo Único. No caso de apresentar quaisquer sintomas recomenda-se que os cidadãos entrem em contato por meio telefônico (55-3236-1312) com o Hospital Dr. Pedro Jorge Calil a fim de relatar os fatos e verificar a possibilidade de ser atendido pela triagem do Município de Formigueiro;

Art. 11 Os serviços municipais de fiscalização poderão requisitar a força policial a fim de garantir o cumprimento do disposto neste Decreto Executivo.

Parágrafo Único. Os fiscais poderão realizar inspeções rotineiras, em constatando descumprimento deste Decreto Executivo aplicar as devidas penalidades.

Art. 12 Na fiscalização, poderá, cumulativamente, aplicar as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação vigente.

Art. 13 Para o cumprimento das medidas previstas no presente Decreto serão adotados, entre outros, a publicização das normas municipais através de informativos a toda a população.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

AV. JOÃO ISIDORO LORENTZ, 222

CNPJ: 97.228.126/0001-50 FONE: (55)3236-1200 CEP:97.210-000

administracao.prefeitura@formigueiro.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

Art. 14 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e por determinação do Governo Estadual.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo observar a validade do Decreto nº 55.240/2020 e as resoluções, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro,

Em 03 de junho de 2020.

Jocelvio Gonçalves Cardoso

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Fabiano Ilha da Luz

Secretário Municipal da Administração